



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000210/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente LYA KRANERT BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO REFUTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão de primeira instância que não conhece da impugnação em razão da renúncia ao contencioso administrativo deverá ser refutada em relação a esse aspecto, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância das instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, em razão da

omissão de rendimentos de pessoa física e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Impugnação às fls. 105/110.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 187/190) em face do Acórdão de fls. 182/184, do qual foi cientificado em 20/05/2010 (fl.178), alegando, em síntese que o Auto de Infração ora discutido está sendo analisado na esfera judicial. Acrescenta, ainda argumentos de mérito na tentativa de desconstituir o lançamento na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da renúncia ao contencioso administrativa reconhecida pela decisão de primeira instância - ausência de inconformismo recursal

A contribuinte tanto em sede de impugnação, quanto no manejo do presente recurso voluntário aduz expressamente que o presente Auto de Infração está submetido ao exame do Poder Judiciário.

A matéria objeto deste processo administrativo é a mesma daquela constante da ação judicial ajuizada pela autuada.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado no 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda no 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A recorrente não apresentou inconformismo quanto ao reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo efetuado pela decisão de primeira instância. Ao revés, ratifica a informação de que submeteu a matéria tratada no presente processo administrativo fiscal ao Poder Judiciário.

Destarte, entendo que há óbice ao conhecimento do recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra